



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924302 - MG (2025/0157457-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) -
MG077822
AGRAVADO : LUCAS DO CARMO SILVA FILHO
ADVOGADO : IVAM DA SILVA BRAGA - MG142422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA DO TRAJETO DE DESLOCAMENTO. DIFICULDADES OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. *"Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada."* (REsp n. 2.198.056/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

3. No caso dos autos, o relato de transtornos devido à alteração e precariedade das vias de acesso durante alguns meses após o rompimento da Barragem de Brumadinho não caracteriza prejuízo de ordem moral.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924302 - MG (2025/0157457-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) -
MG077822
AGRAVADO : LUCAS DO CARMO SILVA FILHO
ADVOGADO : IVAM DA SILVA BRAGA - MG142422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA DO TRAJETO DE DESLOCAMENTO. DIFICULDADES OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. "Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada." (REsp n. 2.198.056/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

3. No caso dos autos, o relato de transtornos devido à alteração e precariedade das vias de acesso durante alguns meses após o rompimento da Barragem de Brumadinho não caracteriza prejuízo de ordem moral.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S.A contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, de início, que a decisão agravada se equivoca ao julgar por decisão singular o mérito de um Recurso Especial.

Defende, ainda, que: 1) não há qualquer ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida; 2) a recorrida busca ser indenizada por dano moral psicológico, sem sequer apresentar documento comprobatório para tanto e 3) a análise do Recurso Especial não demandaria revolvimento fático-probatório, pois a irresignação se restringe a questões exclusivamente de direito, como a violação/reconhecimento da negativa de vigência aos arts. 7º, 139, 373, 408 e 412 do CPC/15.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ fls.448)

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irresignação merece prosperar.

De início, cumpre afastar a alegação de irregularidade no julgamento do Recurso Especial de forma monocrática, uma vez que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Quanto à eventual ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, verifica-se que tal questão não foi abordada na decisão ora agravada, de modo que, no ponto, as alegações recursais encontram-se dissociadas do que fora decidido por esta Corte Superior.

No que diz respeito à alegação de que o acórdão decidiu fora dos limites do pedido inicial, configurando julgamento *extra petita*, ao considerar danos psicológicos não pleiteados na inicial, a Corte de origem consignou:

"Conforme relatado, alega a embargante que o acórdão foi omissivo por considerar que não houve pedido de indenização por abalo à saúde mental, ofendendo, assim, ao princípio da adstrição.

Contudo, apesar dos argumentos ventilados, não vislumbro a ocorrência do vício ora apontado. Isso porque o acórdão foi cristalino ao delinear que a questão submetida à apreciação desta Corte tem como causa de pedir as dificuldades experimentadas pelo embargado em razão da destruição da ponte de Alberto Flores quando do rompimento da barragem." (e-STJ fls. 321)

Como se vê, a Corte de origem consignou que, conforme delineado na petição inicial, os danos morais pleiteados pelo autor decorrem das dificuldades de locomoção por ele experimentadas em razão da destruição da ponte de Alberto Flores, quando do rompimento da barragem, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da adstrição.

Tal entendimento encontra-se de acordo com entendimento desta Corte no sentido de que os pedidos estão contidos não só na parte dispositiva da petição, mas podem ser extraídos de todo o seu conteúdo, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N° 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME FÁTICO.

1. Não há falar em julgamento extra petita, quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem como os documentos que instruem a demanda aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.

2. A aplicação da Súmula n° 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer o agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.812.123/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRIVAÇÃO DA POSSE. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL INVERSA. MONTANTE. REVISÃO. PREÇO DO IMÓVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em , DJe 24/9/2019 21/10/2019), essa é a situação dos autos.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em , DJe), o 14/2/2022 17/2/2022 que foi observado pela Justiça local.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 13 e 211 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Quanto à alegação de que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, sendo que o acórdão recorrido considerou meras alegações como prova suficiente e valorizou documento unilateral, desconsiderando a necessidade de prova pericial médica, assim decidiu a Corte de origem:

"É de se dizer que, como os danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão são incontroversos, públicos e notórios, torna-se dispensável longas digressões sobre eles. Por outro lado, mostra-se imprescindível a comprovação do dano individualmente suportado e do nexo de causalidade com evento desastroso.

Contornado esse ponto e voltando aos autos, vejo que a fundamentação constante na sentença consiste justamente em não haver lastro probatório que comprove a ocorrência de danos psicológicos ou provas documentais que assegurem os prejuízos sofridos pelo autor o que, com a devida vênia, não merece guarida.

Repito que não se está a analisar a ocorrência de “danos psicológicos” propriamente ditos, mas de possíveis danos morais decorrentes da modificação da rotina e outros transtornos gerados pelo rompimento, pelo que a prova documental, apresentada, mostra-se meio idôneo a ser sopesado no julgamento.

Como apresentado na exordial a destruição da ponte resultou em um aumento significativo no percurso do autor, fato público e notório amplamente divulgado pela mídia, conforme matéria juntada.

Ademais a rota alternativa por dentro da área de mineração era um meio extremamente perigoso, pois a estrada não possuía sinalização adequada resultando em acidentes.

Nesse cenário, analisando as circunstâncias, tenho que a situação narrada na petição inicial, não pode ser entendida como mero dissabor da vida cotidiana, isto é, situação de baixo grau de lesividade que não enseja reparação.

Afora isso, ainda que os abalos emocionais não tenham culminado em patologias psicológicas, é inegável que a tragédia e seus desdobramentos reverberaram no estado emocional do autor, Fl. 7/10 notadamente em razão de transitar cotidianamente pelo local devastado.

Não ignoro a informação de que a Vale ofereceu rotas alternativas por dentro de outras minas de sua propriedade, na tentativa de dirimir os danos causados aos moradores das comunidades dependentes de Brumadinho. Entretanto, conforme elucidado nos autos, essa solução paliativa somente foi providenciada considerável tempo após, bem como em condições desconfortáveis e perigosas aos utilizantes.

Nessa ótica, demonstrado que os desdobramentos da tragédia em Brumadinho extrapolaram a esfera individual do autor, caracterizado está o dano moral indenizável, pelo que passo a quantificá-lo.” (e-STJ fls. 264/265)

Dito isto, no que diz respeito à alegação de que a situação demonstrada nos autos pode ser entendida como mero dissabor da vida cotidiana, não sendo devida a indenização por danos morais, assiste razão ao agravante.

Em recente julgado, proferido no REsp n. 2.198.056/MG, de relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/8/2025, esta Quarta Turma concluiu que transtornos genéricos devido ao aumento do percurso de trabalho e à precariedade das vias de acesso durante cerca de dois meses devido ao rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho /MG, não caracteriza prejuízo de ordem moral.

O citado precedente restou assim ementado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA NO TRAJETO DE TRABALHO E DIFICULDADES OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada.

2. Para que haja dever de indenizar por danos morais, em virtude do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, a pessoa que se sentiu afetada pelo acidente ocorrido deve comprovar, concretamente, ter havido ofensa, em caráter individual, aos seus direitos de personalidade. Danos ambientais e morais coletivos, como a alteração da rotina, que inevitavelmente ocorreram, de uma forma ou de outra, para todos os que residem ou trabalham próximo ao local do acidente, devem ser discutidos em outras vias, administrativas e judiciais, pelas entidades a tanto legitimadas.

3. No caso dos autos, o autor não alegou ter sofrido abalo psíquico, perturbação emocional relevante ou sofrimento pessoal grave, limitando-se a relatar transtornos genéricos devido ao aumento do percurso de trabalho como motorista profissional e à precariedade das vias de acesso durante cerca de dois meses, o que não caracteriza prejuízo de ordem moral.

4. Embargos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório e não dão ensejo à aplicação de multa (Súmula 98 do STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.198.056/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Cumpre destacar excerto elucidativo extraído do voto condutor do referido julgado:

" No presente caso, registro que o TJMG entendeu que estaria comprovado o dano moral causado ao autor, em virtude do bloqueio temporário de uma via de acesso e pela consequente alteração da sua rotina de trabalho, bem como pelo contato com "passageiros estressados".

Em que pese o entendimento do TJMG, penso que os fatos mencionados não caracterizam lesão à honra ou violação à dignidade do autor. Com efeito, eles não configuram perturbação emocional relevante ou sofrimento pessoal grave sofrido em decorrência do rompimento da barragem, o que justificaria a condenação da Vale ao pagamento de indenização por dano moral.

Embora não se discuta aqui a gravidade dos fatos ocorridos e dos impactos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em

Brumadinho/MG, o fato é que, para que haja dever de indenizar, a pessoa que se sentiu afetada pelo acidente em questão deve comprovar, concretamente, em caráter individual, a ofensa aos seus direitos de personalidade.

Danos ambientais e morais coletivos, como a alteração da rotina, que inevitavelmente ocorreram, de uma forma ou de outra, para todos os que residem ou trabalham próximo ao local do acidente, estão sendo discutidos, como é notório, em outras vias – administrativas e judiciais – pelas entidades a tanto legitimadas.

No caso, a alteração temporária do trajeto do autor, com o aumento da sua jornada de trabalho e enfrentamento de dificuldades operacionais, embora lamentável, não caracteriza, a meu ver, dano moral, sendo certo que não excede os limites de transtornos e aborrecimentos cotidianos."

É exatamente esta a situação discutida nos presentes autos.

No caso, a parte autora alega ter sofrido com danos morais decorrentes da modificação das vias para deslocamento após o rompimento da barragem de Brumadinho e destruição da ponte de Alberto Flores, nos seguintes termos:

"Conforme pode-se observar no documento abaixo colacionado, na data de 04/12/2018 o Promovente iniciou o curso teórico de legislação na modalidade presencial no CFC Trânsito Livre, nesta cidade de Brumadinho, com término em 20/12/2018.

No dia 19/01/2019 ocorreu o rompimento da barragem e dentre os diversos danos causados houve a destruição da ponte de Alberto Flores, conforme pode-se constatar da fotografia abaixo colacionada:

(...)

*Como se sabe o referido local é a principal **via de acesso** para a região central de Brumadinho, assim, o Promovente assim como milhares de pessoas que residem na zona rural ficaram impedidos de passar pelo local por cerca de aproximadamente quatro meses até a reconstrução da ponte.*

(...)

*O **transporte público** saía de Suzana e passava nas outras localidades da zona rural até chegar na localidade de Melo Franco, local onde têm uma passarela suspensa sobre o Rio Paraopeba para travessia de pedestre para depois seguir rumo a Brumadinho em outro ônibus que ficava do outro lado do rio.*

*Além da **falta de segurança da referida passarela** a qual o Promovente teve que passar por vários meses, os **ônibus estavam sempre lotados com a alteração do itinerário** pelo fato da destruição da Ponte de Alberto Flores o que **aumentava o tempo de trajeto de deslocamento** do Promovente até o centro de Brumadinho em aproximadamente 03h (três horas) para vir e mais 03hs até chegar em casa, quando se não fosse a destruição da ponte de Alberto Flores pelos rejeitos provenientes do rompimento da barragem no dia 25/01/2019, o tempo normal de deslocamento não ultrapassa 1h20min.*

(...)

Após a revolta de moradores da zona rural mediante diversos protestos quanto às formas de acesso para Brumadinho até que estrada de Alberto Flores fosse liberada a Vale disponibilizou o acesso por dentro da área da mineração.

*Até então, pensava-se que seria um trajeto menos perigoso do que passar pela precária passarela suspensa na localidade de Melo Franco, todavia, o **acesso por dentro da mineração era extremamente perigoso**, com falta de sinalização adequada, trânsito intenso de caminhões e máquinas pesadas, inclusive como registro de acidentes conforme foto apresentada abaixo, além de contato constante com o cenário de destruição decorrente do rompimento da barragem, com intensa movimentação de bombeiros nas operações de resgate, apenas para ilustrar seguem algumas fotos da via de acesso por dentro da mineração:"*
(e-STJ fls. 4/6)

Assim, da mesma forma que no precedente citado, alterações relativas à modificação de rotina e vias de deslocamento, embora desagradáveis e lamentáveis, não caracterizam dano moral, não excedendo os limites de transtornos e aborrecimentos cotidianos.

Frise-se que segundo a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando, em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato, mas apenas a qualificação jurídica dos fatos já apurados e delineados pelas instâncias ordinárias."* (AgRg no REsp 1.251.137/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe de 13/02/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido formulado.

Responderá o autor-recorrido pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do previsto pelo art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.924.302 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0157457-4

Número de Origem:

10000242371433004 50022417420228130090

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948

LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822

AGRAVADO : LUCAS DO CARMO SILVA FILHO

ADVOGADO : IVAM DA SILVA BRAGA - MG142422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948

LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822

AGRAVADO : LUCAS DO CARMO SILVA FILHO

ADVOGADO : IVAM DA SILVA BRAGA - MG142422

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025